



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Terra Nova

terça-feira, 5 de novembro de 2019

Ano IV - Edição nº 00548 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1F6C72E306D4A3B10639CDB4A040B557

Prefeitura Municipal de Terra Nova

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019 -SRP
- RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.
- RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº 084/2019.
- IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019.
- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 001 PP Nº 025/2019-SRP

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2019 -SRP

A Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE torna público que abriu Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 026/2019-SRP, **Tipo: MENOR PREÇO** por lote. **Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de instrumentais e materiais de consumo odontológicos, para as unidades de saúde do município de Terra Nova-BA.** Data de Abertura: DIA 19 (DEZANOVE) de novembro de 2019, ÀS 09:00 HORAS, na Sala de Licitações desta Prefeitura. Os interessados poderão obter o Edital pelo site: <http://www.ipmbrasil.org.br/diariooficial/ba/pmterranova/licitacoes> , informações adicionais com o Setor de Licitações, pelo telefone 75-3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn02@outlook.com; Terra Nova/BA, 01/11/19 – MARINEIDE PEREIRA SOARES - Prefeita

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70- TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098
Email: copelpmntn02@outlook.com

RETIFICO A PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, QUINTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2019 | ANO IV - EDIÇÃO Nº 00433 | CADERNO 1 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 004, NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO - SEÇÃO 3 ISSN 1677-7069 Nº 55, QUINTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2019 E NO JORNAL A TARDE.

ONDE SE LÊ:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
HOMOLOGAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2019

A Prefeitura Municipal de Terra Nova, através da Prefeita Municipal, HOMOLOGA a TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019.

Marineide Pereira Soares
Prefeita Municipal

LEIA-SE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
HOMOLOGAÇÃO

Tomada de Preços nº 001/2019

O Fundo Municipal de Saúde, através do Gestor, HOMOLOGA a TOMADA DE PREÇOS nº 001/2019.

Humberto Teixeira de Sena Filho
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Contrato



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA CEP: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098
Email: copelpmtn02@outlook.com

RETIFICO O EXTRATO DE CONTRATO Nº 084/2019, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2019 | ANO IV - EDIÇÃO Nº 00450 | CADERNO 1 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 003, DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 3 ISSN 1677-7069 Nº 73, TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2019 E JORNAL A TARDE.



Onde se lê:

Extrato de Termo de Contrato n. 084/2019 – PMTN

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Terra Nova, CNPJ de nº. 13.824.511/0001-70.

Leia-se:

Extrato de Termo de Contrato n. 084/2019 – PMTN

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde, CNPJ de nº. 11.449.996/0001-33.

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



PV PNEUS EIRELI - ME

AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000

CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001

EMAIL: pneuspv@gmail.com

TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

IMPUGNAÇÃO

À
Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA
AT.: AO PREGOEIRO
Ref.: Pregão Presencial nº 025/2019

A Empresa PV PNEUS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.848.971/0001-66, sediada na Av. João Lima da Silveira, 3918, Bairro Alagoas, Estância/SE, CEP 49200-000, por intermédio de seu representante legal Srº. PAULO VILANOVA GOIS MELO, brasileiro, maior, capaz, residente e domiciliado em Av. Maria José Santos, nº 85, no Bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Quadra J, Lote 2A, Itabaiana/SE – CEP 49.503-900, estado civil casado, profissão sócio proprietário, portador do RG nº: 3.078.006-3 SSP/ SE, CPF nº: 810.700.985-15, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no Artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2019** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

• DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação que será dia 08/11/2019 às 09:00, portanto antes da data fixada no preâmbulo.

12.1.1 "Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados ao PREGOEIRO, contendo as informações para contato, sendo que, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma presencial, até as 12h de cada dia útil."

• OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de Preços para eventual e futura aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar da frota de veículos e equipamentos do município de Terra Nova-Ba, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais órgãos participantes.

• DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no Art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PV PNEUS EIRELI - ME

AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000

CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001

EMAIL: pneuspv@gmail.com

TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

Após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o instrumento convocatório apresenta vícios, os quais restringem a participação de empresas interessadas no certame, afetando, diretamente, os princípios da ampla concorrência e da legalidade do certame.

Isto porque o edital estabelece que as licitantes deverão apresentar comprovação da habilitação econômico-financeira, comprovando que o índice de endividamento total seja menor ou igual a 0,8 (item 11.2.3.B.1.2), o que afronta as disposições legais vigentes.

Portanto, evidente que o presente Edital merece ser reformado no que tange ao item 11.2.3.B.1.2, viabilizando, portanto, a ampla competitividade no certame, bem como a melhor contratação sob o melhor preço possível.

• DO MÉRITO:

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL INFERIOR OU IGUAL A 0,8 (OITO DÉCIMOS) PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Nosso único objetivo com a presente Impugnação é extirpar do mundo jurídico ato administrativo ilegal que veio a prejudicar sobremaneira a concorrência no Pregão nº 025/2019, vez que inseriu exigência para comprovação de qualificação financeira muito rígida, que poderá afastar empresas, além dos limites delineados na Lei e jurisprudência atual.

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que, no campo licitatório o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”. Tanto é verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI restringe a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, o item 11.2.3.B.1 do edital determina como requisito de comprovação da aptidão econômico-financeira da licitante, além da comprovação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um), índices estes que são usualmente adotados pela Administração e cuja exigência foi chancelada pelo Tribunal de Contas da União, EXIGIU TAMBÉM, EM FLAGRANTE RIGIDEZ E CONTRÁRIO AOS PRECEITOS DA LEI DE LICITAÇÕES, a comprovação do Índice de Endividamento Total – ET, inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

Vejamos o que dispõe o item em questão: 11.2.3.B.1.2. Índices de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PV PNEUS EIRELI – ME

AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000

CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001

EMAIL: pneuspv@gmail.com

TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

Ora, ilustre Pregoeiro, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.666/93, que diz respeito aos índices, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação.

NO ENTANTO, SEM QUALQUER RESPALDO LEGAL, ESTE ÓRGÃO FEZ CONSTAR A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA POR MEIO DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO INFERIOR OU IGUAL A 0,8 (OITO DÉCIMOS), QUE NÃO É USUALMENTE ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE SUA EXIGÊNCIA RESTRINGE A COMPETITIVIDADE, E AINDA, A COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DAS EMPRESAS PODERÁ SER DEVIDAMENTE APURADA POR MEIO DA VERIFICAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL – LG, LIQUIDEZ CORRENTE - LC, E SOLVÊNCIA GERAL - SG, ESTES JÁ EXIGIDOS NO EDITAL.

Na forma do caput do seu art. 31, a lei enumera, exaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes. Eis o teor da relação de documentos:

Art. 31

- I- *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- II- *certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- III- *garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no 'caput' e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."*

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, {...}, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplimento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PV PNEUS EIRELI - ME

AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000

CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001

EMAIL: pneuspv@gmail.com

TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

Vale notar, conforme acima mencionado, que os índices já exigidos no edital, no item 11.2.3.B.1.2, se mostram completamente capazes de demonstrar a capacidade financeira de determinada empresa, sendo desnecessária a manutenção da exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira através do índice de endividamento.

Existe duas formas idôneas de comprovação do bom desempenho econômico das licitantes, quais sejam, apresentação de índices de solvência e por meio da indicação do patrimônio líquido e capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) da estimativa de contratação, conforme prescreve a Lei.

ESTE É O ENTENDIMENTO ATUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE POR MEIO DO ACÓRDÃO - AC-1214/2013, APÓS ESTUDO APROFUNDADO, REALIZADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO, SEQUER MENCIONOU O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO COMO REQUISITO A SER EXIGIDO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA DAS LICITANTES.

Em verdade, segundo a Secretaria especializada daquele Tribunal, NÃO HÁ AMPARO LEGAL EXPLÍCITO OU EM PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO PARA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÃO RESTRITIVOS PARA APURAÇÃO QUANTO A CAPACIDADE ECONÔMICA DE UMA LICITANTE, NA MEDIDA EM QUE IMPÕE LIMITAÇÕES AO DIREITO DE LIVRE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO A ALGUNS ADMINISTRADOS, SEM O NECESSÁRIO SUPEDÂNEO LEGAL, O QUE MALFERE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO QUAL SE VINCULA O ADMINISTRADOR, nos seguintes termos:

(...) só poderiam ser adotados critérios e índices expressamente estabelecidos na própria Lei 8.666/93 ou em decreto regulamentador. Nessa hipótese, AS ÚNICAS EXIGÊNCIAS NUMÉRICAS POSSÍVEIS, NA AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR SOBRE A MATÉRIA, SERIAM CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO (expressamente previsto no artigo 31, parágrafo 3º da Lei 8.666/93) E A GARANTIA, LIMITADA A 1% DO VALOR ESTIMADO (art. 31, inciso III). Nem mesmo o estabelecimento de valores mínimos de índices poderia ser feito, uma vez que não há previsão normativa expressa a respeito desses valores.

Contudo, ao revés de aferir a capacidade econômica das Licitantes nos termos estipulados pela Lei e jurisprudência mais abalizada, esse r. Ministério entendeu por incluir no instrumento, exigência não usual (índice de endividamento), que leva à ilegalidade por apenas se prestar a restringir a competitividade no certame, o que não pode prevalecer.

É por essas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE, vale repetir o que o legislador fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que "**É vedado aos agentes públicos:**

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso).

EFETIVAMENTE, PARA QUE SEJA ATINGIDA UMA REAL COMPETITIVIDADE NO CERTAME, MISTER SE FAZ A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 11.2.3.B.1.2, PARA FINS DE EXCLUIR, O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO, JÁ QUE ESTA NÃO É FORMA IDÔNEA E PREVISTA NA LEI E ESTABELECIDADA PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO.

Restringir as formas de comprovação equivale ferir a própria legalidade, porque, muito embora a finalidade precípua seja assegurar a administração pública de contratações arriscadas, não pode o administrador público restringir o que a lei já prevê.

ASSIM, A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ÍNDICES USUALMENTE EXIGIDOS, E QUE FAZEM PARTE DO EDITAL, QUAIS SEJAM, Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores AFIGURA-SE, PERFEITAMENTE SUFICIENTE, SENDO NECESSÁRIA A EXCLUSÃO DO 10.7.4.2 OU A RETIFICAÇÃO DO VALOR INDICADO.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



PV PNEUS EIRELI - ME

AV. JOÃO LIMA DA SILVEIRA, 3918, ALAGOAS, ESTÂNCIA/SE, CEP 49200-000

CNPJ: 21.848.971/0001-66 IE: 271481196 IM: 1418112010001

EMAIL: pneuspv@gmail.com

TEL: 79-3522-2866 / 3017-0506

Desta feita, estando certo que a exigência de comprovação da capacidade econômico financeiro por meio de índice endividamento menor ou igual a 0,8 (oito décimos) é ilegal e não usual, eis que não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de deixar de contratar, desnecessariamente, com preço mais vantajoso ao erário.

• DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA RETIFICADO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA, adequando-se aos termos da legislação vigente e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e ampla competitividade, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não serem acolhidos os pontos supramencionados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Estância/SE, 01 de Novembro de 2019.

PV PNEUS EIRELI - ME

CNPJ nº 21.848.971/0001-66

Paulo Vilanova Gois Melo

RG nº 3.078.006-3 SSP/SE

CPF nº 810.700.985-15

21.848.971/0001-66
P.V. PNEUS EIRELI-ME
AV. João Lima da Silveira, 3918 Bairro Alagoas
CEP: 49200-000 Estância-SE

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 025/2019 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

IMPUGNANTE: PV PNEUS EIRELI-ME, inscrito no CNPJ.: 21.848.971/0001-66, sediada na Av. João Lima da Silveira, 3918, Alagoas, Estância-SE, CEP:49.200-000

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Terra Nova está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, registrado sob o número 025/2019, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETOES E CÂMARAS DE AR DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA-BA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa PV PNEUS EIRELI-ME apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Em relação ao item 11.2.3.b.1 do edital (HABILITAÇÃO) no que tange à qualificação econômico-financeira, “(...) os índices contábeis previstos no edital ofendem de forma flagrante a lei de licitações, além do disposto no

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caípe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



art. 37, XXI da Constituição Federal.” Além disso, “(...) são excessivos para se comprovar a boa situação financeira das licitantes (...)”. A seguir, a impugnante sugere que o edital seja RETIFICADO, pois os índices são muito rígidos, frustrando a participação de licitantes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, através de meio eletrônico, no dia 04 de novembro de 2019, estando a abertura da sessão prevista para o dia 08 de novembro de 2019, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos também que, para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto ao Controle Interno da Prefeitura, na pessoa do Aloisio B. Santiago Junior, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Analisando o questionamento, temos que:

Conforme já mencionado, o item impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice de Endividamento Geral – IEG inferior ou igual a 0,8 (oito décimos).

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA – BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511 / 0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



A inclusão do IEG como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

O tema é motivo de preocupação não só do município de Terra Nova, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008. Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por esta Pasta Ministerial em suas contratações.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,8, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar este Ministério de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)

Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão.

(...)

Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicafe e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação.”

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei.

“(…)

A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(…)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado.

(…)”.

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011- 2ª Câmara.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o MEC deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “restringir a competitividade no certame”. O valor máximo 0,8 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061/2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Terra Nova



III - DA DECISÃO

Pelo exposto, entendemos que a exigência está em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União. Sendo assim, conhecemos da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Terra Nova, 05 de novembro de 2019

WILLIAN CERQUEIRA
Pregoeiro

RUA DR. FLÁVIO GODOFREDO PACHECO PEREIRA, Nº 02
TERRA NOVA - BAHIA | CEP: 44.270-000
TEL: 75 3238-2061 / 2062 | FAX: 75 3238-2098
E-MAIL: LICITAÇÃO@TERRANOVA.BA.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
CNPJ: 13.824.511/0001-70
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO